

REFUGIADOS: um estudo sobre a cidadania e os direitos fundamentais

Amanda Garcia de Oliveira¹

Cristiano Szymanowski²

RESUMO

A crise dos refugiados, por ser um tema atual, desencadeia a discussão sobre a proteção desse grupo, tendo em vista os variados casos de negligência na travessia para outros países, como também, nos países que os recebem. O presente trabalho tem como objetivo geral demonstrar os direitos que os refugiados possuem na União Européia e como eles são efetivados e preservados. Alguns países, como a Alemanha, a Rússia, a França e a Suécia, serão estudados, dado que esses quatro países são os que mais receberam refugiados na Europa no final do ano de 2015. A pesquisa será documental e bibliográfica, tendo natureza pura. Em relação aos países, serão estudadas as legislações e os procedimentos de obtenção do visto de refugiado de cada ordenamento jurídico, ademais a política de proteção que cada governo desenvolve. Pelo estudo, concluiu-se que cada país desenvolve uma política diversa em relação aos refugiados e todos têm elementos a melhorar. Também, a questão do tratamento diverso dentre refugiados e imigrantes e a ascensão de políticas de fechamento de fronteiras são algumas das conclusões auferidas pelo estudo.

¹ Acadêmica do sexto período de graduação em Direito pelas FIVJ. E-mail: amandagoliveira27@gmail.com

² Doutorando pela UFF, mestre em Direito e professor orientador e-mail: clemos@viannajunior.edu.br

PALAVRAS-CHAVE: REFUGIADOS. DIREITOS FUNDAMENTAIS. EUROPA. MIGRAÇÃO.

INTRODUÇÃO

Desde o início da guerra civil síria, milhares de famílias têm que escolher entre ficar no país em que nasceram e correrem risco de vida diariamente ou deixar tudo que conhecem, o país, a família, a cultura, os costumes, e irem para um novo lugar que é estável, mas, também, é completamente diferente de tudo que conhecem e onde há discriminação e xenofobismo. Ademais, muitos refugiados não conseguem sobreviver à travessia de um país para o outro, visto que as embarcações são, muitas vezes, lotadas e não têm manutenção. Esse foi o caso de Alan Kurdi, pois seu corpo foi encontrado na praia de Bodrum, após a embarcação que ele estava ter naufragado, e ele, seu irmão e sua mãe terem se afogado.

As famílias que decidem sair da zona de guerra e conseguem chegar a um país europeu passam pela discriminação e pelo preconceito. Tal situação fica visível na ponderação do afegão, população que também é afetada por guerras, como o povo sírio, Arash Seddique, em um depoimento para a Organização das Nações Unidas (ONU), no qual ele fala que "(No Afeganistão) Nós temos as casas de nossos familiares, nós saímos para curtir. Então, nós temos uma vida que ninguém questiona, ou olha para mim e diz: 'Você não pertence a esse lugar'". Sendo assim, percebe-se que os refugiados saem de seus países por causa de um profundo desrespeito aos seus direitos fundamentais, e, quando chegam a um novo país, vários de seus direitos continuam sendo violados. Assim, o artigo busca responder à seguinte questão-problema: tendo em vista o auxílio que os refugiados recebem e a preservação dos seus direitos, como os direitos fundamentais dos refugiados são materializados na Europa?

Dessa forma, o estudo da situação dos refugiados é de grande relevância para a sociedade, visto que eles são uma numerosa parte da população que não deve ser desprezada. Além disso, as guerras em outros países afetam, mesmo que indiretamente, todos os países, seja economicamente ou socialmente, com o aumento da violência/do terrorismo, por exemplo. A análise desse tema envolve as matérias de direito constitucional e direito internacional, visto que trata de assuntos das disciplinas, os direitos fundamentais e os tratados internacionais, dentre outros. As garantias fundamentais, que serão abordadas no artigo, são a base dos direitos dos seres humanos, sendo imprescindíveis para a mínima vivência do indivíduo.

Para atingir o objetivo do trabalho, serão: conceituados as expressões "refugiado", "cidadão", "cidadania" e "asilo político"; descritos os direitos que o refugiado possui; constatado como seus direitos são preservados nos países que os recebem; exemplificados países que resguardam os direitos dos refugiados; e, apresentados tratados e acordos internacionais sobre refugiados.

A pesquisa, no que se refere à natureza, será pura, ou seja, existe "a aquisição do conhecimento de forma teórica" (CORDEIRO, MOLINA, DIAS, 2014, p. 126). Já em relação aos objetivos, a pesquisa será exploratória e bibliográfica, e o seu procedimento prático será documental por meio da leitura e do fichamento de autores que discorrem sobre o tema. Autores como Wellington Pereira Carneiro, Jeane Silva de Freitas e outros autores serão pesquisados para o desenvolvimento do artigo científico e serão utilizados para a conclusão do estudo.

1 CONCEITOS INICIAIS

O conceito de refugiado foi, ao longo do tempo, transformando-se, e, atualmente, não existe somente um conceito, mas vários, complementando-se. Dessa forma, o refugiado é o que teme "ser perseguido por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas" (CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS) ou o que escapou de "conflitos armados ou

perseguições" (NAÇÕES UNIDAS) e "devido à grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país" (FERNANDES, 2015, p. 649/650). Assim, de acordo com Bernardo Gonçalves, como não pode regressar a seu país de origem, o refugiado não tem nacionalidade, sendo necessário o refúgio em outros países.

Contudo, não existe somente uma classificação de refugiado. Trata-se de asilados políticos e de refugiados de guerra. De acordo com Paulo Henrique Portela (apud SOARES, 2012), as diferenças entre esses dois institutos são a obrigatoriedade do refúgio e a discricionariedade do asilo para o Estado. Também não existe foro internacional para questões relacionadas ao asilo, enquanto existem órgãos internacionais que regulam o refúgio, tendo como exemplo o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR). Os motivos também diferem nesses dois institutos, sendo políticos os motivos do asilo, e os do refúgio seriam as perseguições por motivo de raça, grupo social, entre outros.

No ordenamento jurídico internacional, existem diversas legislações e órgãos internacionais que protegem o refugiado, como é o exemplo do Estatuto dos Refugiados e da ACNUR, porém ainda não percebemos uma adequação dos refugiados como efetivos cidadãos e sujeitos de direitos dos países que os recebem. A nacionalidade, segundo Jacob Dolinger (2014, p. 45), "é o vínculo jurídico que une, liga, vincula o indivíduo ao Estado" e pode ser adquirida pelo refugiado por meio da naturalização, enquanto a cidadania seria a nacionalidade em conjunto com os direitos políticos, o direito de votar e de ser votado, esses direitos são exercidos pelos cidadãos "natos". Por isso, o refugiado, que não tem mais pátria, deve se submeter a um longo e difícil processo para se tornar um cidadão, e, durante o andamento, o refugiado necessita de receber uma "atenção especial", devido à sua situação de total desrespeito aos seus direitos fundamentais.

Podemos, assim, perceber uma mudança na finalidade dos direitos fundamentais, que, segundo Gilmar Mendes e Paulo Branco (2016, p. 154), "antes, buscavam proteger reivindicações comuns a todos os homens", passando a "proteger seres humanos que se singularizam pela influência de certas situações

específicas [...] por conta de certas peculiaridades, tornam-se merecedores de atenção especial".

Com a evolução da percepção dos direitos fundamentais, pode-se perceber a necessidade da proteção do indivíduo, que, por eventos alheios a ele, passa a precisar de uma extensão na proteção de seus direitos. A execução dos direitos fundamentais pode proporcionar a integração do "estrangeiro", ou seja, indivíduo que não pertence à nacionalidade do território em que reside. Tal fato tem como consequência a habituação a essa nova nação, fazendo com que o indivíduo passe a pertencer a ela, sem deixar as especificidades da sua antiga cultura. Dessa maneira, a proteção dos direitos fundamentais é imprescindível para a realização do sujeito como "Pessoa Humana", sendo assim, detentor de direitos e de uma vida digna.

A efetivação do sujeito como "Pessoa Humana" remete-nos à ideia da "Dignidade da Pessoa Humana", que seria, segundo Motta (2013),

a dignidade é essencialmente um atributo da pessoa humana pelo simples fato de alguém "ser humano", se tornando automaticamente merecedor de respeito e proteção, não importando sua origem, raça, sexo, idade, estado civil ou condição sócio-econômica.

É um princípio fundamental incidente a todos os humanos desde a concepção no útero materno, não se vinculando e não dependendo da atribuição de personalidade jurídica ao titular, a qual normalmente ocorre em razão do nascimento com vida.

Dessa forma, os refugiados, pelo simples fato de serem humanos, já são detentores de direitos fundamentais para que, assim, sua existência seja notadamente respeitada, como por exemplo, nos limites do mínimo existencial.

Outro conceito correlacionado à dignidade da pessoa humana é o "sujeito de direito", esse ente seria "possuidor de direitos que, inclusive, lhes são inerentes e preexistentes a qualquer ordem jurídica positiva" (TOLEDO, 2015). Por consequência, as pessoas, que, nesse caso específico, seriam os refugiados, não poderiam dispor de seus direitos adquiridos com o nascimento e nem ter seus direitos negados por qualquer ordenamento jurídico, ou seja, por qualquer país em que estejam residindo.

2 DIREITO DOS REFUGIADOS

A "Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados" (1951) dispõe em seus artigos diversas proteções e direitos que o refugiado possui, como também os deveres que eles têm para com a nação que os recebe. Portanto, o presente trabalho tenta demonstrar quais são os direitos desse grupo determinados por convenções e tratados internacionais. Também, utilizaremos uma das declarações mais conhecida pelo mundo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948).

No que tange à discriminação, em seu terceiro artigo, o Estatuto dos Refugiados trata do direito à não discriminação: "os Estados Contratantes aplicarão as disposições desta Convenção aos refugiados sem discriminação quanto à raça, à religião ou ao país de origem." Esse tema também é abordado pela "Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial (1969), que, especificamente, trabalha com as diversas formas de discriminação racial, tipificando-a como qualquer diferenciação baseada em raça que tem como fim restringir o exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais, enaltecendo, assim, o artigo terceiro do Estatuto. A Convenção também prevê a utilização de medidas punitivas para as pessoas que cometerem discriminação, também a utilização do ensino, como forma de educar a população.

Já a respeito da isonomia, no quarto artigo, a Convenção estabelece que os Estados receptores não devem tratar diferentemente os refugiados em relação à liberdade de praticar a sua religião, e, também, o artigo 33 proíbe a expulsão do país em virtude da religião (OHCHR, 2017). Ao mesmo tempo, a resolução 211 da 65ª assembleia geral da ONU reconhece, em sua oitava cláusula, a situação de pessoas em situações vulneráveis, incluindo refugiados, a respeito da capacidade do livre exercício do direito da liberdade religiosa ou de crenças (tradução livre) (GENERAL ASSEMBLY OF UNITED NATIONS, 1969), reiterando o disposto no Estatuto dos Refugiados.

No que se refere à moradia, o Estatuto dos Refugiados (1951) destaca no artigo 13, que os refugiados têm os mesmos direitos que os nacionais no aluguel, na aquisição de propriedades, entre outros, e, no artigo 21, que o alojamento deve ser o mais favorável possível e não pior do que os ofertados a estrangeiros em geral. A ONU desenvolveu princípios, *The Pinheiro Principles* (COMMISSION ON HUMAN RIGHTS, 2005), que protegem a restituição da moradia e das propriedades, o segundo princípio declara o direito dos refugiados à restituição de suas casas.

A proteção jurídica é outro tema fundamental na discussão sobre uma vida ideal para o refugiado. Existe um projeto da UNHCR em conjunto com a *Hungarian Helsinki Committee* (2014) sobre a instalação de clínicas de direito para refugiados, que teriam as funções de prover uma assistência, sem custos, a esse grupo de pessoas e promover o aprendizado prático das legislações sobre refugiados aos estudantes e aos advogados que participam do projeto. Ademais, essas duas instituições desenvolveram um livro, *The Refugee Law Reader: Cases, Documents and Materials* (VEDSTED-HANSEN, 2015), sobre as legislações voltadas aos refugiados, com casos em andamento e já julgados em continentes, como, a África, as Américas, a Ásia e a Europa. Já o Estatuto dos Refugiados (1951) reverbera, em seu artigo 16, sobre o direito de estar em juízo, o acesso aos tribunais e a assistência judiciária.

Em relação ao trabalho, os artigos 17, 18 e 19 do Estatuto dos Refugiados (1951) protegem as profissões assalariadas, não assalariadas e liberais, respectivamente. O direito ao trabalho é assegurado pelo "Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais" em seu artigo sexto, "o direito ao trabalho, que compreende o direito que têm todas as pessoas de assegurar a possibilidade de ganhar a sua vida por meio de um trabalho livremente escolhido ou aceite" (1976). Este é fundamental, visto que, é uma outra maneira de integrar o refugiado a sua "nova" nação. Ainda no âmbito do trabalho, o artigo 24 do Estatuto trata sobre as legislações do trabalho, no que diz respeito a regulamentação de horas de trabalho, remuneração, férias pagas, formação profissional e outros, e a previdência social, quando há acidentes no trabalho, invalidez, entre outros.

No quesito educação, a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951), em seu artigo 22, explana sobre a imprescindibilidade da educação pública para essa população. A Agência de Refugiados das Nações Unidas (*"The UN Refugee Agency"* - UNHCR) realizou um estudo sobre a qualidade, a proteção, o acesso e os desafios da educação, dentre eles estão: o acesso limitado, que é reduzido pela metade na educação secundária em comparação à média global, segundo a UNESCO (2011); uma educação que não possibilita o crescimento pessoal e a inserção no mercado de trabalho; a possibilidade de, na escola, haver *"bullying"*, ou seja, ser local de discriminação racial e de gênero, de exploração sexual, com torturas, perigo e ataques; a utilização de índices errôneos, que ocultam os verdadeiros problemas da educação; falta de professores e profissionais qualificados; poucos recursos financeiros e má coordenação destes; evacuação escolar.

Os documentos de identidade são mais uma proteção prevista no Estatuto dos Refugiados (1951), que, no artigo 27, exige dos Estados receptores a entrega de documentos de identidade para aqueles que estão em seu território e não tenham documentos, e o artigo 28 dispõe sobre a entrega de documentos para permitir que o refugiado viaje para outros países. O documento EC/SCP/33, *"Identity Documents for Refugees"* (1984), da UNHCR demonstra a importância da documentação pessoal na vida de cada ser humano e, especialmente, na vida do refugiado, visto que pessoas sem documentação são deportadas e detidas, como também a tipificação de refugiado na documentação auxilia a implementação de medidas protetivas às pessoas nessa condição. Portanto, os documentos de identificação possibilitam o exercício da dignidade da pessoa humana, pois toda pessoa tem o direito ao documento de identificação para poder pleitear direitos e tornar-se parte de uma pátria.

Relativamente à situação irregular dos refugiados no país acolhedor, o artigo 31 do estatuto discorre acerca da proibição da aplicação de sanções penais quando a permanência do cidadão nesse novo estado possui relação direta com a preservação da sua vida ou da integridade física/psíquica. No tocante à

naturalização, o artigo 34 dessa convenção requer a simplificação da assimilação do refugiado, como também, a redução do tempo e das despesas desse processo. Contudo, cada país tem procedimentos e legislações próprias, podendo dificultar para os refugiados a compreensão de cada processo e o que deve ser feito para se tornar um cidadão da sua nova nação.

Sobre a expulsão devido a questões raciais, no artigo 33 desse Estatuto, o Estado receptor fica proibido de expulsar ou rechaçar o refugiado devido a sua raça e sua religião, que já foram citados neste trabalho, sua nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas. Ademais, o artigo 32, também, proíbe a expulsão do refugiado "senão por motivos de segurança nacional ou de ordem pública". O princípio do "*non-refoulement*" estaria ligado a esse tema, visto que proíbe o envio do refugiado à nação em que é ou já foi perseguido.

Quanto à naturalização, os Estados receptores devem facilitar "assimilação e a naturalização dos refugiados" e tentar "acelerar o processo de naturalização e reduzir, na medida do possível, as taxas e despesas desse processo" (CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS, 1951, art. 34). Cada país receptor tem leis internas regulando o processo de naturalização, desse modo a forma de assimilação dos refugiados pode variar de um país para o outro. Esse dispositivo tenta proteger direitos inerentes ao refugiado, que faria parte da consagração da sua dignidade como pessoa humana, ao passo que a aproximação dos refugiados à nova sociedade na qual ele está vivendo viabilizaria uma socialização e a possibilidade de se sentirem "em casa".

O Estatuto dos Refugiados (1951) também estabelece diversos direitos, tais como: artigo 14, que faz com que o país receptor proteja produções intelectuais e industriais dos refugiados; artigo 15, o qual dispõe que os Estados devem conceder a possibilidade de associação sem fins políticos e lucrativos, como também, aos sindicatos profissionais; artigo 20, segundo o qual, na hipótese da existência de um racionamento para uma parte da população, os refugiados devem ser tratados como os nacionais; artigo 29, que proíbe a sujeição dos refugiados a impostos superiores aos dos nacionais; artigo 30, o qual possibilita a transferência de bens para o novo

território e requer, dos Estados receptores, a consideração com benevolência dos pedidos de transferência de bens.

O direito à saúde e a uma boa alimentação é assegurado pelo artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948): "toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica". Já o Estatuto dos Refugiados é omissivo nesses temas, visto que eles não aparecem em nenhum momento do texto desse documento. A UNHCR desenvolveu uma estratégia global (GLOBAL STRATEGY FOR PUBLIC HEALTH, 2014) para a saúde pública e a segurança alimentar. Trata-se de seis objetivos para a saúde: aumentar o acesso a programas de cuidados primários da saúde, reduzir a mortalidade por doenças e epidemias transmissíveis, melhorar a taxa de sobrevivência na infância, facilitar o acesso à prevenção e ao controle das doenças não transmissíveis e outros. De forma análoga, também existem três objetivos para a segurança alimentar: a prevenção efetiva da subnutrição, o tratamento da má nutrição e o fornecimento de comida segura, como também informações e análise da nutrição.

Sobre o idioma, a "Declaração Universal dos Direitos Linguísticos" é uma convenção específica, que explana, em seu terceiro artigo, a respeito da utilização dos direitos de ser reconhecido como membro de uma comunidade linguística, o direito ao uso da língua em privado e em público, o direito ao uso do próprio nome, entre outros. Já o artigo quarto discorre especificamente sobre os imigrantes, que têm a obrigação e a prerrogativa de estabelecer uma relação de integração, devendo preservar a cultura de país de origem e, concomitantemente, assimilar valores e costumes do país acolhedor. Dessa forma, a declaração protege o uso de qualquer forma de expressão cultural (artigo 41).

Um ponto a ser discutido é a expressão "nas mesmas circunstâncias", que é abordada no artigo sexto da "Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados" (1951) e muito utilizada nos artigos desse documento:

Art. 6° - A expressão "nas mesmas circunstâncias"

Para os fins desta Convenção, os termos "nas mesmas circunstâncias" implicam que todas as condições (e notadamente as que se referem à duração e às condições de permanência ou de residência) que o interessado teria de preencher, para poder exercer o direito em causa, se ele não fosse refugiado, devem ser preenchidas por ele, com exceção das condições que, em razão da sua natureza, não podem ser preenchidas por um refugiado.

O artigo sexto dessa convenção traria o direito, para os refugiados, ao tratamento igual a de um nacional, dessa forma o governo que concedesse o asilo ao refugiado deveria prover condições médicas, alimentares, educacionais, de segurança, de moradia como as que são disponibilizadas para seus cidadãos. Contudo, ainda há uma enorme discrepância entre o tratamento dispensado a um estrangeiro que vai para o país estudar ou trabalhar, e tem o suporte e o auxílio do governo, daquele que vai para se refugiar, mesmo que ele esteja necessitando mais dessa assistência.

3 A APLICAÇÃO DOS DIREITOS DOS REFUGIADOS

Segundo a UNHCR (2015), agência das Nações Unidas voltada aos refugiados, em um estudo realizado no final de 2015, os países que mais recebem refugiados (de todas as nacionalidades) são a Turquia (recebendo 2,5 milhões), o Paquistão (1,6 milhões), o Líbano (1,1 milhões), o Irã (979.400), a Etiópia (736.100) e a Jordânia (664.100). Segundo a UNHCR (2015), somando o número de asilos dos dez países que mais recebem refugiados, eles comportam 58% (9,3 milhões) da população global de refugiados registrados na UNHCR.

Nenhum dos países da Europa ou as Américas fazem parte da lista dos países que recebem mais refugiados, porém, dentre os países da Europa, a Alemanha recebeu 316.115 mil refugiados em 2015, sendo o país europeu que mais recebeu pedidos de refúgios. Já em relação às Américas, o Equador é o país que

mais recebeu refugiados (53.191), segundo a pesquisa da UNHCR (2015), e, em seguida, está o Brasil com 8.707 asilados em 2015.

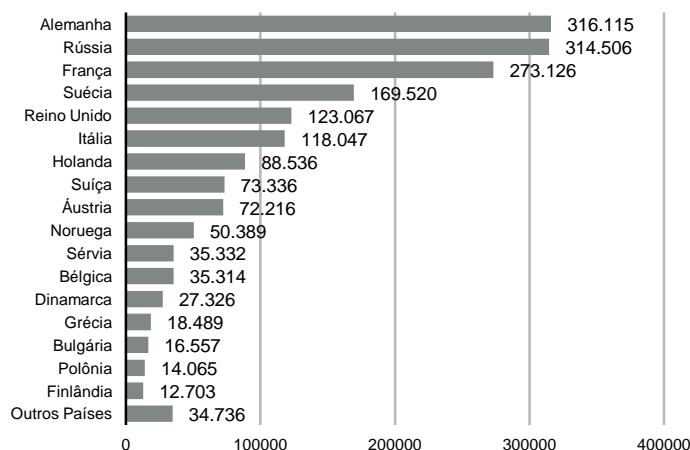
No que diz respeito à legislação, cada país dispõe de procedimentos e leis distintas, como também protege os direitos dos refugiados de maneiras diversificadas, seja por meio de políticas públicas, fomento à integração, entre outros. Ademais, existem países que não protegem esses direitos e desprezam necessidades básicas do ser humano. Nessa parte deste estudo, serão analisados como diversos países protegem os direitos dos refugiados.

3.1 Europa

Dentre os países que mais recebem refugiados na Europa, a Alemanha recebeu 316.115 refugiados, como já foi citado acima. Os dez países que mais recebem refugiados estão indicados no gráfico 1, dentre eles se destacam a Rússia em segundo lugar (314.506), a França (273.126) e a Suécia (169.520), que são estudados separadamente no artigo em questão (UNHCR, 2015).

A União Europeia, o bloco econômico do qual participam seis dos dez países

Gráfico 1: Número de Refugiados asilados na Europa no final de 2015



Fonte: UNHCR (2015)

que mais recebem refugiados, dedica um dos capítulos do "Tratado sobre o funcionamento da União Europeia" (1957) às "Políticas relativas aos controlos nas fronteiras, ao asilo e à imigração" (Capítulo 2). Nesse capítulo, a união compromete-se a desenvolver uma política migratória que conceda proteção àqueles que necessitem, como também observe o princípio da não repulsão, a Convenção de Genebra e o Estatuto dos Refugiados (Artigo 78).

Um dos temas mais polêmicos envolvendo a crise dos refugiados e a União Europeia é a política de quotas. A Comissão Europeia (EUROPEAN COMMISSION, 2016), no início do ano de 2016, sugeriu algumas mudanças nas regras de asilo (Convenção de Dublin - número C254/1), dentre elas está uma multa de €250,000 (R\$ 848.798,44) para cada refugiado recusado, mesmo alterando o valor na multa, o comitê europeu aderiria uma pena para esses casos. De acordo com a BBC (2016), essa mudança haveria sido gerada pela falta de auxílio de diversos países e pela falta de consciência da responsabilidade compartilhada ("*Fair Share*") que têm. Diferentes integrantes do bloco já refutaram essa ideia, entre eles estão a República Checa, a Eslováquia, a Polônia e a Hungria.

A relocação dos refugiados que chegam à Grécia e à Itália é um dos problemas que a União Europeia enfrenta, visto que a Grécia já expressou que sua capacidade de recepção e asilo chegaram ao limite, sendo que as transferências para outros estados continuam baixas (EUROPEAN COMMISSION, 2016). Somente alguns países integrantes do bloco retiram, mensalmente, refugiados da Grécia e da Itália, são eles: a Alemanha, a França, a Holanda, Portugal e a Finlândia. Segundo um relatório da Comissão Europeia (EUROPEAN COMMISSION, 2016), a Suíça e a Noruega também têm a intenção de fazer remoções mensais.

3.1.1 Alemanha

A Alemanha destaca-se dentre os países da união europeia, visto que ela inova na proteção dos direitos dos refugiados, como discorre Christian Joppke (1997, p. 273):

na Alemanha, o direito de asilo não é o direito do Estado de conceder asilo, para proteger o Estado perseguidor, mas o direito do indivíduo perseguido de ser protegido pelo Estado receptor. O que

constitui um limite único à soberania do Estado, com implicações singulares. Invalidando o direito soberano do Estado de negar o acesso ao seu território: todo indivíduo que reivindica, por mais espúria que seja, ao ser politicamente perseguido goza do direito de entrada e do arsenal legal-constitucional (...) (tradução nossa)

Dessa forma, a Alemanha, além de acolher, aproximadamente, 17% da população total de refugiados que foram asilados na Europa em 2015, tenta proteger a supremacia do direito ao refúgio. Esse país tem em seu ordenamento jurídico três atos relacionado ao asilo: "Lei do asilo" ("*Asylgesetz*" - "*Asylum Act*"), "Lei dos benefícios dos asilados" ("*Asylbewerber-leistungsgesetz*" - "*Asylum Seekers Benefits Act*"), que define benefícios específicos para os asilados, incluindo pagamentos mensais para despesas básicas e plano de saúde; e "Lei de residência" ("*Aufenthaltsgesetz*" - "*Residence Act*"), que regulamenta a integração, a residência e as atividades econômicas dos estrangeiros. Também, o asilo político é citado no artigo 16 da Lei Fundamental da República Federal da Alemanha: "Os perseguidos políticos gozam do direito de asilo" (HARVARD LAW SCHOOL LIBRARY, 2016).

A Lei do asilo (FEDERAL LAW GAZETTE, 2008) define os procedimentos gerais para a obtenção do visto temporário de refugiados, como também assistência para a integração e seguro. Essa lei é dividida em noventa sessões com diversos temas, desde procedimentos administrativos à revogação de proteção subsidiária. As sessões 13 e 14 explicam como se inicia o processo de asilo, o candidato deve comparecer ao "Escritório Federal" para que uma das divisões do governo seja designada como responsável e recebe um certificado com uma permissão preliminar para viver na Alemanha durante o processo. Quando aceito, o refugiado ganha o mesmo status de um alemão, sendo assim tem direito a plano de saúde, benefícios para crianças, cursos de línguas, entre outras coisas mais (FEDERAL LAW GAZETTE, 2008).

Ainda na Lei do Asilo (2008), em relação à identificação (sessão 16), cada imigrante terá que ser fotografado, serão coletadas as digitais e um depoimento oral, para possibilitar uma identificação futura. Já sobre a deportação, quando o refugiado for transferido para um terceiro país seguro ou para o país do seu processo de

refúgio, a pessoa deve ser notificada previamente, se não tiver o status de refugiada (Sessão 34), e a deportação deverá acontecer o mais rápido possível (Sessão 34a). Para auxiliar os refugiados recém-chegados, existem os centros de recepção ("*reception centres*"), que são locais para morar, se não houver outra localização disponível (Sessão 47), para receber notificações (Sessão 10), dentre outras coisas. A lei alemã também tenta proteger a unidade familiar, segundo a sessão 14, o asilado deve especificar em seu formulário a existência de uma criança menor de idade para que nenhuma das partes seja separada (FEDERAL LAW GAZETTE, 2008).

Em relação ao trabalho, o estudo, feito pelo "Aslum Access" e pela "Refugee Work Rights Coalition", "*Global Refuge Work Rights Report*", realizado em 2014, concedeu à Alemanha as melhores notas no que se refere ao respeito, à proteção e à promoção dos direitos trabalhistas. Embora a Alemanha permita que os refugiados tenham acesso pleno a oportunidades de emprego, esse direito só pode ser utilizado após nove meses e não é obrigatório, contudo algumas autoridades ainda requerem autorizações para trabalho. Ademais, as pessoas que possuem o status de refugiado ainda têm suporte financeiro, vocacional, treinamento linguístico para a procura por empregos e diversos outros recursos.

Em um matéria sobre a crise dos refugiados, a Divisão Federal de Estrangeiros (FEDERAL FOREIGN OFFICE, 2016) explicita as maneiras que a política migratória da Alemanha auxilia nessa crise. Segundo a matéria, a Alemanha ajuda a evitar a guerra ao mandar missões de paz, prover abrigos de emergência, prestar auxílio médico, disponibilizar educação, discutindo com outros países europeus sobre necessidade de ser solidário e da responsabilidade compartilhada por eles.

3.1.2. Rússia

Como o segundo país que mais recebe refugiados, a Rússia abriga não somente Sírios, como também imigrantes vindos do norte da África, outros países do

O Oriente Médio e de países que faziam parte da antiga União Soviética, dessa forma a imigração é um tema muito discutido e importante na Rússia. Tal fato é tão evidente que recebe uma menção ao tema no artigo 63 da constituição (RÚSSIA, 1993) – "A Federação da Rússia deve conceder asilo político para estrangeiros e pessoas sem nacionalidade de acordo com as normas, reconhecidas universalmente, do direito internacional." (Tradução livre) –, três legislações específicas discutindo o tema ("*Federal Law on Citizenship*" - 2002, "*Federal Law on Legal Position of Foreign Citizens in the Russian Federation*" - 2002 e "*Law of the Russian Federation on Forced Migrants*" - 1995) e uma legislação específica sobre refugiados ("*Law of The Russian Federation on Refugees*" - número 4528-1) (ROUDIK, 2016).

O terceiro artigo da Lei dos Refugiados da Federação da Rússia, "Law of The Russian Federation on Refugees" (RÚSSIA, 1993) explana sobre o reconhecimento da pessoa como refugiado, e os direitos advindos desse reconhecimento (artigo 6). Dentre eles estão o direito a um intérprete, receber auxílio em sua jornada até o local para permanência temporária, comida, assistência médica, treinamento vocacional a fim de facilitar a busca por empregos, subsídio para cada membro da família, entre outros.

Em relação ao procedimento para o reconhecimento do status de refugiado, na primeira parte (o exame preliminar), as autoridades verificam se as condições de reconhecimento da pessoa como um refugiado estão presente no caso. A legislação russa também estipula um prazo para a decisão, favorável ou não, dessa primeira parte, sendo de um mês para pessoas que não estão na Rússia e cinco dias úteis para pessoas que estão na Rússia. Após uma decisão positiva, a pessoa obtém um certificado identificando-a como candidata ao status de refugiado, como também deve entregar seus documentos para o governo (ROUDIK, 2016).

Na segunda parte do processo (o exame dos méritos), existe uma avaliação mais criteriosa das informações apresentadas, e a decisão será tomada com base em uma entrevista, na verificação da autenticidade dos documentos, nas circunstâncias da entrada do refugiado no país e na sua permanência. Ao fim do processo, o certificado entregue no primeiro estágio passa a substituir seus

documentos estrangeiros, dando-lhe direito de permanecer na Rússia, sendo válido em todo o território (ROUDIK, 2016).

No tocante à naturalização, todos estrangeiros que já tenham atingido dezoito anos de idade e tenham capacidade legal podem pleitear a naturalização, desde que já tenham morado na Rússia durante, pelo menos cinco anos, tenham seguido as leis e a Constituição Russa, ter conhecimento da língua russa, a renúncia da nacionalidade mãe e ter um trabalho digno. As pessoas que tenham o status de refugiadas dispõem de uma diminuição, para um ano, do tempo de moradia na Rússia para o início do procedimento (ROUDIK, 2016).

Apesar de possuir uma legislação específica para refugiados, a Rússia tem negado ajuda humanitária e asilo, pois acredita que "já está fazendo sua contribuição ao ajudar o governo Sírio a combater grupos terroristas" (HUMAN RIGHTS WATCH, 2016). Além disso, na pesquisa "*Refugees Welcome Survey*", realizada pela "Anistia Internacional" (2016), a Rússia recebeu um dos piores índices de recepção e acolhimento dos refugiados. Em um dos questionamentos, somente 33% da população russa manifestou que iria aceitar pessoas que estariam fugindo de uma guerra em seu país. Ainda nessa pesquisa, a nota da Rússia, em uma escala dos países que mais acolhem esse grupo de pessoas, foi 18% em 100%, sendo classificada como um país que somente recebe refugiados em seu país, e não em suas cidades, vilas, vizinhanças e famílias, ou seja, plenamente na sociedade.

3.1.3. França

A França, segundo Nicolas Boring (2016), tem um longo histórico no que tange ao asilo de refugiados, tanto que, na Constituição de 1793 (durante a Revolução Francesa e que nunca foi efetivada), encontra-se uma menção aos refugiados: "conceder asilo para estrangeiros, os quais foram banidos de suas pátrias por causa da liberdade" (BORING, 2016, tradução nossa). Atualmente, o processo de asilo é regulado pela lei número 2015-925 (2015), como também é

citada no preâmbulo da constituição da França (1958) e em princípios gerais do direito.

No que diz respeito a esse processo, existem quatro formas: a regular, a de fronteira, a veloz e a de Dublin. Sobre a regular, o prazo para que todo o procedimento perdure é de seis meses, havendo a possibilidade de adiamento da decisão por mais nove meses, se a OFPRA (*OFFICE FRANÇAIS DE PROTECTION DES RÉFUGIÉS ET APATRIDES*) notificar o requerente quinze dias antes do término do prazo inicial (ASYLUM INFORMATION DATABASE, 2015).

O trâmite é composto por uma entrevista pessoal, na qual, cada candidato é questionado individualmente por um agente da OFPRA. Essa entrevista é gravada, e o funcionário produz a sua decisão sobre o caso e um relatório, no qual o refugiado pode requisitar a leitura a fim de confirmar as informações presentes. Existem somente dois casos em que não ocorre a entrevista pessoal, são eles: razões médicas impedem a realização dessa entrevista, e a OFRA irá tomar uma decisão (positiva) com base nas evidências já apresentadas (ASYLUM INFORMATION DATABASE, 2015).

Ademais, o refugiado pode recorrer da decisão do Diretor Geral da OFPRA, e o caso será levado ao CNDA (*COUR NATIONALE DU DROIT D'ASILE*). Para que uma decisão seja tomada, o juiz do CNDA agenda uma audiência, somente nos casos em que a rejeição é feita por despacho não se realiza uma audiência. Esse tipo de indeferimento pode ocorrer, pois estão ausentes elementos que impedem uma decisão desse órgão. A apelação pode ser apresentada em até dois meses após a notificação da decisão e deve ser feita em francês, já em relação ao prazo de resposta, o CNDA tem cinco meses para decidir, enquanto, no procedimento veloz, ele tem cinco semanas (ASYLUM INFORMATION DATABASE, 2015).

No tocante à assistência legal durante esse processo, se o refugiado já está em um centro de recepção, ele tem suporte no preparo da entrevista, amparo na elaboração do formulário de início do processo de asilo e auxílio na procura de um advogado. Quanto aos que não estão em centros de recepção, esses possuem

apoio nos formulários do processo de residência e legal, contudo não possuem auxílio na preparação da entrevista (ASYLUM INFORMATION DATABASE, 2015).

Acerca dos outros procedimentos, a tabela 1 apresenta uma pequena comparação dos prazos de cada processo:

Tabela 1: Comparação entre prazos e procedimentos

	Regular	De fronteira	Veloz	De Dublin
Entrevista Pessoal	Sim	Sim	Sim	Não
Decisão na primeira instância	6 meses	-	15 dias	-
Decisão na segunda instância	5 meses	5 semanas	5 semanas	15 dias

Fonte: ASYLUM INFORMATION DATABASE (2015)

Cada modo tem suas especificidades, como o de fronteira, que deve ser utilizado em casos que a pessoa não se encontra em território francês ou esteja chegando à França (zonas de espera, como, aeroportos e portos). Quem decide se a pessoa entra no país e consegue o asilo é o Ministro do Interior, bem como a OFPRA tem o dever de entregar um relatório, após dois dias do protocolo dos formulários, opinando sobre o caso. O veloz é utilizado quando o asilado está no território francês por mais que 120 dias; a presença dessa pessoa pode ameaçar a ordem pública; quando foram apresentados documentos falsos; a pessoa se recusa a ter suas digitais registradas; e quando esse processo só foi iniciado com o intuito de retardar uma ordem de remoção iminente. A respeito do procedimento de Dublin, este é utilizado somente por prefeituras e é o único que não utiliza a entrevista pessoal. Para iniciar esse processo, o indivíduo deve se dirigir à sede a Prefeitura e preencher todos os formulários. A legislação não determina, novamente, um prazo

limite para uma decisão em primeira instância, somente em segunda (ASYLUM INFORMATION DATABASE, 2015).

Pelos números enormes de refugiados, muitos vivem nas ruas da França, segundo a BBC (2016). O governo anunciou a construção de um campo de refugiados em território francês, que teria capacidade de abrigar quatrocentos homens e seria inaugurado em Outubro. A situação da construção atualmente não pode ser precisada. Um dos campos de refugiados mais famosos da França, o da cidade de Calais, foi fechado no final do ano passado e as pessoas que moravam naquele local agora têm que se esconder nas cidades próximas (GENTLEMAN, 2016). Outro problema enfrentado pela França é a xenofobia, a intolerância de alguns grupos de franceses é demonstrada por incêndios criminosos que já ocorreram, como em um centro em *Essonne* (BBC, 2016), e pelo racismo.

3.1.4. Suécia

A política de asilo da Suécia baseia-se no *Aliens Act* (SUÉCIA, 2005) e *Aliens Ordinance* (SUÉCIA, 2006), como também possui um site (*Migrationsverket*) direcionado para a imigração, com informações úteis para as pessoas que chegam à Suécia, como trabalho, estudo, naturalização e turismo. Na sessão asilo, existem explicações de como iniciar um processo de obtenção de asilo, da quota de refugiados, de crianças de procuram asilo, entre outros.

Sobre o processo de asilo, ele se inicia na "Agência de Migração" , nesse momento a pessoa deve se identificar, com documentos de identidade, se possuir, ou de outra maneira, por um exemplo, um conjunto de diversos documentos. Também, o indivíduo é fotografado e tem suas digitais gravadas, assim como, participa de uma entrevista com um investigador, que faz perguntas relacionadas aos motivos que fizeram essa pessoa sair do seu país, vir para a Suécia, sua personalidade e suas características. Após essa entrevista, se o investigador acreditar que não existe nenhuma razão válida para a autorização do asilo, o processo será refutado imediatamente. Já quando aprovada a primeira parte, o

investigador irá decidir a extensão necessária para a investigação do possível refugiado no caso concreto (Migrationsverket, 2017).

Ao final da primeira parte do processo de asilo, cada indivíduo recebe um *LMA-kort* (Cartão do Solicitante de Asilo), que constitui em cartão para a verificação da condição de asilo e a autorização de permanecer no território sueco durante o processo. Esse cartão deve sempre permanecer com o proprietário, pois o cartão pode ser requisitado por autoridades. O cartão tem validade de quatro meses, e, após esse período, um novo cartão (com seis meses de validade) é enviado para o centro de recepção do refugiado (Migrationsverket, 2017).

Enquanto a investigação ocorre, o asilado tem suporte financeiro, médico e pode trabalhar, para prover para sua família, nas seguintes condições: ter um processo de asilo acontecendo na Suécia, possuir fortes indicadores da aprovação do asilo e dispor de documentos de identificação ou formas de provar sua identidade. Sobre a acomodação, os locais disponibilizados pela Agência de Migração são, em sua maior parte, apartamentos divididos com outros solicitantes de asilo, também há a possibilidade do refugiado morar com amigos e parentes que vivam na Suécia ou pagar por uma acomodação (Migrationsverket, 2017).

A aprovação do asilo não gera a expulsão imediata do asilado da moradia disponibilizada, quando a pessoa encontrar um novo local para morar, ela deve se mudar. O site também disponibiliza uma explicação sobre o processo de naturalização, constituindo-se como pré-requisitos a possibilidade de provar sua identidade, possuir mais de dezoito anos, dispor de um histórico bom na Suécia (ou seja, não deixou de pagar impostos, entre outros), desfrutar um visto de residência, tendo completado o período de moradia necessário (quatro anos para refugiados) (Migrationsverket, 2017).

O parlamento sueco, recentemente, aprovou uma suspensão, de três anos, da concessão dos vistos de residência temporária para pessoas que procuram por asilo, com essa mudança, os que procuram por asilo só poderão permanecer por treze meses na Suécia. Essas alterações foram motivadas por uma necessidade de

reduzir o número de asilados, enquanto melhora a recepção e o estabelecimento nos que já tiveram sua residência aprovada (DW, 2016).

CONCLUSÃO

A primeira parte do estudo explica diversos conceitos, tais como, as diferenças entre cidadania e nacionalidade, a definição de refugiado, as mudanças nas finalidades dos direitos fundamentais, como também a correlação entre a dignidade da pessoa humana e os sujeitos de direito. Relativamente ao segundo tópico do trabalho, alguns direitos fundamentais aos refugiados foram discutidos conjuntamente com as legislações que os protegem. Quanto ao último item, ele traz a maneira como os países europeus tratam a questão dos refugiados em legislações específicas. Cada país tem legislações distintas que abordam o asilo, assim como diferentes procedimentos de aquisição do visto de asilo.

A Alemanha tenta proteger a supremacia do direito ao asilo, e atualmente, tem o papel importante de gerar a discussão sobre a necessidade do auxílio aos países em guerra na união europeia. Sobre a Rússia, esse país deveria melhorar a integração entre refugiados e nacionais, pois a sensação de pertencimento à nova nação é imprescindível para uma vida "normal", ou seja, para que o refugiado sinta como se estivesse em sua terra natal, sendo assim, incorporado a um grupo ao qual pertence. No tocante à França, a legislação francesa possui diversos procedimentos para a obtenção do visto, contudo muitos dos refugiados que conseguem entrar na França vivem em condições precárias, e o governo francês não adota medidas que ajudem a retirá-los das ruas, como foi evidenciado pela falta de progresso na construção de campos de refugiados e pela inobservância com relação ao campo de refugiados de Calais.

Quanto à Suécia, as informações em relação ao procedimento da obtenção do visto de asilo foram as mais explícitas e fáceis de ser encontradas por uma pessoa procurando o refúgio, uma vez que o site Migrationsverket dispõe de

informações expostas em textos sucintos e claros, diferentemente dos outros países estudados, em que essas informações estão na legislação seca ou em sites não-oficiais, que demandam uma pesquisa mais profunda. Desse modo, a forma de exibição dos processos é importantíssima para propiciar ao refugiado encontrar um novo país e como ele deve proceder. Ainda na Suécia, a proposta de redução no número de asilados pode ter uma repercussão negativa no auxílio a esse grupo negligenciado por uma guerra.

Portanto, cada país desenvolve uma política diversa em relação aos refugiados, e cada um deles tem elementos a melhorar, como por um exemplo, a França, que deveria prover melhores condições para os refugiados ou a Rússia, que não desenvolve a integração entre os russos e os recém-chegados. Já algumas políticas conseguem proteger os direitos dos refugiados, citando a Suécia, que criou um documento especial para os refugiados (o *LMA-kort*), como também, disponibiliza um site para o auxílio aos refugiados, ademais, a Alemanha, protege a soberania do direito ao refúgio ao desenvolver suas políticas e requisitar que as quotas da união europeia sejam obedecidas.

Além do auxílio de alguns governos da Europa e do mundo, para amenizar a situação da Síria e o combate ao terrorismo, existem diversos grupos, como o grupo Capacetes Brancos (*The White Helmets*) e a Cruz Vermelha, que tentam ajudar. O grupo de Capacetes Brancos é composto por diversos homens, que dão suas vidas para salvar pessoas presas dentro de escombros após bombardeios e já salvaram mais de 78.529 sírios. Vale ressaltar que mais de 141 capacetes brancos já morreram salvando vidas (SERHAN, 2016). Já a Cruz Vermelha é uma organização mundial de traz assistência médica a países em situações de calamidade. Na Síria, eles já realizaram cinquenta e cinco missões, trouxeram comida e cuidados médicos para oito milhões de pessoas, como também, água potável para outras milhões (INTERNATIONAL COMMITTEE OF THE RED CROSS, 2016).

Portanto, a crise dos refugiados pode ser amenizada com a cooperação dos países ao disponibilizar condições adequadas de refúgio, a fim de integrar os refugiados a sua nação, e também ao prover fundos para as fundações que atuam

dentro da Síria para abrandar o cenário de terror presente nas cidades, como Aleppo.

Contudo, o estudo desse tema não se finda, pois as guerras na Síria ainda estão acontecendo e tomarão diversos desdobramentos no futuro. Vemos, atualmente, uma ascensão das políticas de fechamento de fronteiras e uma redução no auxílio aos refugiados, como por exemplo o decreto do atual Presidente dos Estados Unidos da América, Donald Trump. Ademais, permanece um questionamento: "porque os refugiados não são tratados da mesma maneira que outros imigrantes?". Essa distinção e as novas políticas precisam ser estudadas para atenuar a situação da população síria.

ABSTRACT

Since the refugee crisis is a topic well discussed nowadays, it provokes an discussion about this group's protection, considering there are varied cases of negligence in the crossing to another country, as well, in the countries that welcomes them. The current paper aims to demonstrate the rights of refugees have in the European Union and how they are carried out and preserved. Some countries, such as Germany, Russia, France and Sweden, will be studied, because these four countries have been the ones that received the major number of refugees in Europe by the end of 2015. The research will be documentary and bibliographical, have pure nature. In relation to the countries, will be studied the legislation and procedures for obtaining refugee visas from each legal system, in addition, the protection policy that each government develops. By the study, it was concluded that each country has a diverse refugee policy and all have elements to improve. Furthermore, the issue of the diverse treatment of refugees and immigrants and the rise of border closure policies are some of the conclusions drawn by the study.

KEY-WORDS: REFUGEES. FUNDAMENTAL RIGHTS. EUROPE. MIGRATION.

REFERÊNCIAS

ALEMANHA. **Lei Fundamental da República Federal da Alemanha**. Disponível em: <<https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>>. Acesso em: 24 jan. 2016.

AMNESTY INTERNACIONAL. **Refugees Welcome Index**. 2016. Disponível em: <<https://www.amnesty.org/en/latest/news/2016/05/refugees-welcome-survey-results-2016/>>. Acesso em 24 jan. 2016.

ASYLUM ACCESS; REFUGEE WORK RIGHTS COALITION. Global Refugee Work Rights Report. 2014. Disponível em: <https://asylumaccess.org/wp-content/uploads/2014/09/FINAL_Global-Refugee-Work-Rights-Report-2014_Interactive.pdf>. Acesso em 15 jan. 2017.

ASYLUM INFORMATION DATABASE. **Asylum Procedure**: accelerated procedure. Disponível em: <<http://www.asylumineurope.org/reports/country/France/asylum-procedure/procedures/accelerated-procedures>>. Acesso em: 28 jan. 2016.

ASYLUM INFORMATION DATABASE. **Asylum Procedure**: border procedure. Disponível em: <<http://www.asylumineurope.org/reports/country/France/asylum-procedure/procedures/border-procedure-border-and-transit-zones>>. Acesso em: 28 jan. 2016.

ASYLUM INFORMATION DATABASE. **Asylum Procedure**: general. Disponível em: <<http://www.asylumineurope.org/reports/country/France/asylum-procedure/procedures/dublin>>. Acesso em: 28 jan. 2016.

ASYLUM INFORMATION DATABASE. **Asylum Procedure**: regular procedure. Disponível em: <<http://www.asylumineurope.org/reports/country/France/asylum-procedure/procedures/regular-procedure>>. Acesso em: 28 jan. 2016.

AUSWÄRTIGES AMT. Berlin Conference on the Syrian Refugee Situation – Supporting Stability in the Region – 28 October 2014. 2014. Disponível em: <http://www.auswaertiges-amt.de/EN/Aussenpolitik/RegionaleSchwerpunkte/NaherMittlererOsten/syriarefugeec onference/Uebersicht_node.html>. Acesso em: 24 jan. 2016.



BBC. **France migrant crisis**: Paris to open refugee camp in October. 2016. Disponível em: <<http://www.bbc.com/news/world-europe-37287321>>. Acesso em: 28 jan. 2016.

BORING, Nicolas. **Refugee Law and Policy**: France. 2016. Library of Congress. Disponível em: <<https://www.loc.gov/law/help/refugee-law/france.php>>. Acesso em: 28 jan. 2016.

CAMERON, Rob. **Migrant crisis**: Why Central Europe resists refugee quota. BBC: 2015. Disponível em : <<http://www.bbc.com/news/world-europe-34313478>>. Acesso em: 26 jan. 2016.

COMMISSION ON HUMAN RIGHTS. **The Pinheiro Principles**: Housing and property restitution in the context of the return of refugees and internally displaced persons. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/protection/idps/50f94d849/principles-housing-property-restitution-refugees-displaced-persons-pinheiro.html>>. Acesso em: 09jan. 2017.

CONVENÇÃO relativa ao estatuto dos refugiados, 28 jul. 1951. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf?view=1>. Acesso em: 26 abr. 2016.

CORDEIRO, Gisele de Rocio; MOLINA, Nilcemara Leal; DIAS; Vanda Fattori. **Orientações e dicas práticas para trabalhos acadêmicos**. 2. ed. Curitiba: Intersaberes, 2014.

DOLINGER, Jacob. **Direito internacional privado**, 11. ed. São Paulo: Editora Forense, 2014.

DW. **Sweden approves stricter asylum laws**. 2016. Disponível em: <<http://www.dw.com/en/sweden-approves-stricter-asylum-laws/a-19346623>>. Acesso em: 30 jan. 2016.

EUROPEAN COMMISSION. **Commission recommendation addressed to the Member States on the resumption of transfers to Greece under Regulation (EU) No. 604/2013.** Disponível em : <https://ec.europa.eu/home-affairs/sites/homeaffairs/files/what-we-do/policies/european-agenda-migration/proposal-implementation-package/docs/20161208/recommendation_on_the_resumption_of_transfers_to_greece_en.pdf>. Acesso em: 26 jan. 2016.

EUROPEAN COMMISSION. **Communication from the commission to the European parliament, the European council and the council:** eighth report on relocation and resettlement. Disponível em: <https://ec.europa.eu/home-affairs/sites/homeaffairs/files/what-we-do/policies/european-agenda-migration/proposal-implementation-package/docs/20161208/eighth_report_on_relocation_and_resettlement_en.pdf>. Acesso em: 26 jan. 2016.

EUROPEAN COMMISSION. **Proposal for a regulation of the European parliament and of the council:** establishing the criteria and mechanisms for determining the Member State responsible for examining an application for international protection lodged in one of the Member States by a third-country national or a stateless person (recast). Disponível em: <https://ec.europa.eu/home-affairs/sites/homeaffairs/files/what-we-do/policies/european-agenda-migration/proposal-implementation-package/docs/20160504/dublin_reform_proposal_en.pdf>. Acesso em: 26 jan. 2016.

FEDERAL FOREIGN OFFICE. Refugee and migration issues - what German foreign policy is doing. 2016. Disponível em: <http://www.auswaertiges-amt.de/EN/Aussenpolitik/GlobaleFragen/Fluechtlinge/Uebersicht_node.html>. Acesso em: 24 jan 2016.

FEDERAL LAW GAZETTE. **Asylum Act.** Berlin: 2008. Disponível em: <<http://www.refworld.org/pdfid/48e4e9e82.pdf>>. Acesso em 24 jan. 2017.
FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**, 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

GENERAL ASSEMBLY OF UNITED NATIONS. Elimination of all forms of intolerance and of discrimination based on religion or belief. 1969. Disponível em: <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/65/211>. Acesso em: 09jan. 2017.

GENTLEMAN, Amelia. **Refugees take to hiding in northern France after Calais camp demolished.** The Guardian: 2016. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/world/2016/nov/05/refugees-northern-france-dunkirk-calais-camp-demolished#img-1>>. Acesso em: 28 jan. 2016.

HARVARD LAW SCHOOL LIBRARY. German Asylum Law. 2016. Disponível em : <<http://guides.library.harvard.edu/c.php?g=310823&p=3340086>>. Acesso em: 24 jan. 2016.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Russia:** Failing to do Fair Share to Help Syrian Refugees. 2016. Disponível em: <<https://www.hrw.org/news/2016/09/14/russia-failing-do-fair-share-help-syrian-refugees>>. Acesso em 24 jan. 2016.

INTERNATIONAL COMMITTEE OF THE RED CROSS. **Syria crisis.** 2016. Disponível em: <<https://www.icrc.org/en/where-we-work/middle-east/syria>>. Acesso em 15 de fev. 2017.

JOPPKE, Christian. Asylum and state sovereignty: a comparison of the United States, Germany, and Britain. In: **Comparative Political Studies**. V. 30. N. 3. Florence: jun 1997. Disponível em: <<http://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/0010414097030003001>>. Acesso em: 06 fev. 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira, BRANCO, Paulo Gonet. **Curso de direito constitucional**, 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MIGRATIONSVERKET. **Accommodation.** Suécia: 2017. Disponível em: <<https://www.migrationsverket.se/English/Private-individuals/Protection-and-asylum-in-Sweden/While-you-are-waiting-for-a-decision/Accommodation.html>>. Acesso em: 30 jan. 2016.

MIGRATIONSVERKET. **How to apply for asylum.** Suécia: 2017. Disponível em: <<https://www.migrationsverket.se/English/Private-individuals/Protection-and-asylum-in-Sweden/Applying-for-asylum/How-to-apply-for-asylum.html>>. Acesso em: 30 jan. 2016.

MIGRATIONSVERKET. **LMA card for asylum seekers**. Suécia: 2017. Disponível em: <<https://www.migrationsverket.se/English/Private-individuals/Protection-and-asylum-in-Sweden/While-you-are-waiting-for-a-decision/LMA-card.html>>. Acesso em: 30 jan. 2016.

MIGRATIONSVERKET. **Working while you are an asylum seeker**. Suécia: 2017. Disponível em: <<https://www.migrationsverket.se/English/Private-individuals/Protection-and-asylum-in-Sweden/While-you-are-waiting-for-a-decision/Working.html>>. Acesso em: 30 jan. 2016.

MOTTA, Artur Francisco Mori Rodrigues. A dignidade da pessoa humana e sua definição. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 119, dez 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14054>. Acesso em dez 2016.

NAÇÕES UNIDAS explica significado de status de refugiado e migrante. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acnur-explica-significado-de-status-de-refugiado-e-migrante/>>. Acesso em: 26 abr. 2016.

NAÇÕES UNIDAS. **Irregular Migration, Human Trafficking and Refugees**. Disponível em: <http://www.un.org/en/development/desa/population/publications/pdf/policy/InternationalMigrationPolicies2013/Report%20PDFs/k_Ch_5.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2017.

OHCHR. **International standards on freedom of religion or belief**. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/Issues/FreedomReligion/Pages/Standards.aspx>>. Acesso em: 10jan. 2017.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em : <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 10jan. 2017.

ONU. **Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Disponível em : <http://www.unfpa.org.br/Arquivos/pacto_internacional.pdf>. Acesso em: 15jan. 2017.



ONU. **Declaração Universal dos Direitos Linguísticos**. Disponível em :
<http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/a_pdf/dec_universal_direitos_linguisticos.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2017.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**, 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2012.

ROUDIK, Peter. **Refugee Law and Policy**: Russian Federation. 2016. Library of Congress. Disponível em: <<https://www.loc.gov/law/help/refugee-law/russianfederation.php?loclr=bloglaw>>. Acesso em: 24 jan 2017.

RÚSSIA. Law of The Russian Federation on Refugees NO. 4528-1. 1993. Disponível em:
<<http://spbredcross.org/assets/images/миграция/Eng/Law%20on%20Refugees.docx>>. Acesso em: 24 jan. 2017.

RÚSSIA. The Constitution of The Russian Federation. Disponível em:
<<http://www.departments.bucknell.edu/russian/const/ch2.html>>. Acesso em: 24 jan. 2017.

SERHAN, Yasmeeen. **Who Are the White Helmets?**. The Atlantic: 2016. Disponível em: <<https://www.theatlantic.com/news/archive/2016/09/syria-white-helmets/502073/>>. Acesso em 15 fev. 2017.

SUÉCIA. **Aliens Act**. 2005. Disponível em:
<<http://www.swedenabroad.com/SelectImageX/286331/Aliensactinenglishtransl.pdf>>. Acesso em: 30 jan. 2016.

SUÉCIA. **Aliens Ordinance**. 2006. Disponível em: <
<http://www.government.se/government-policy/migration/aliens-ordinance/>>. Acesso em: 30 jan. 2016.

TOLEDO, Maria Fernanda Pessatti de. O Sujeito do Direito, o Dever Jurídico e o Lugar da Moral na Sociedade Contemporânea. **Conteúdo Jurídico**. Brasília: mar. 2015. Disponível em:
<<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.52616&seo=1>>. Acesso em: 06 dez. 2016.



UNESCO. **Refugee Education: a global review.** Toronto: Ontario Institute for Studies in Education, 2011. Disponível em : <<http://www.unhcr.org/4fe317589.pdf>>. Acesso em: 15 jan. 2017.

UNHCR. **Facts and Figures about Refugees.** 2015. Disponível em: <<http://www.unhcr.ie/about-unhcr/facts-and-figures-about-refugees>>. Acesso em: 20jan. 2017.

UNHCR. **Global strategy for public health.** 2014. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/530f12d26.pdf>>. Acesso em: 09 jan. 2017.

UNHCR. **Global Trends: forced displacement in 2015.** Disponível em: <<http://www.unhcr.org/576408cd7.pdf>>. Acesso em: 20jan. 2017.

UNHCR. **Identity Documents for Refugees Identity Documents for Refugees.** Disponível em: <<http://www.unhcr.org/excom/scip/3ae68cce4/identity-documents-refugees.html>>. Acesso em: 09 jan. 2017.

UNHCR; HUNGARIAN HELSINKI COMMITTEE. Guideon **Establishing a Refugee Law Clinic.** Disponível em: <http://helsinki.hu/wp-content/uploads/Refugee-Law-Clinic-Guide_ENGLISH.pdf>. Acesso em: 11jan. 2017.

UNIÃO EUROPEIA. **Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.** 1957. Disponível em : <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12012E/TXT&from=PT>>. Acesso em: 26 jan. 2016.

VEDSTED-HANSEN, Jens. **The Refugee Law Reader: cases, documents and materials.**, 7. ed. Budapest: Hungarian Helsinki Committee, 2015. Disponível em: <<http://www.refugeelawreader.org/images/Syllabus-2015-02-27-US-WEB.pdf>>. Acesso em: 23 jan. 2017.